

A Jesus
7.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

PUBLICAR-SE *Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Baixa à Comissão: *Finanç*

Para parecer até, *28 / 1 / 08*
14 / 1 / 08

O Presidente, *3*

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Presidente
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma
dos Açores

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico aplicável aos géneros alimentícios para utilização nutricional especial que satisfaçam os requisitos específicos relativos aos lactentes e crianças de pouca idade saudáveis e destinados a lactentes em fase de desmame e a crianças de pouca idade em suplemento das suas dietas e/ou adaptação progressiva à alimentação normal, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/125/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro de 2006 - DL 701/2007
- Projecto de Decreto-Lei que define o modelo de organização e funcionamento para assegurar a execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo ao controlo da realidade e da regularidade das operações que fazem directa ou indirectamente parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e revoga o Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio - DL 782/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 27 de Janeiro de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco André

| | |
|---|-----------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada <u>0044</u> | Proc. Nº <u>08-06</u> |
| Data: <u>08 / 01 / 07</u> | Nº <u>243 / III</u> |



Ministério d.....



Decreto n.º

O Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio, estabeleceu o modelo de organização e as competências, regras e procedimentos a observar pelas entidades nacionais, para dar execução ao Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro.

No quadro das orientações gerais e específicas definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) foi operada, pelo Decreto-Lei n.º 209/2006, de 27 de Outubro, a reestruturação do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas que, modificou substancialmente o quadro institucional previsto no citado Decreto-Lei n.º 185/91.

Com efeito, por força do estipulado, designadamente no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2006, a responsabilidade pela execução dos controlos, até então cometida a diferentes organismos do Ministério, bem como as funções de serviço específico na acepção do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, passaram a constituir atribuições da Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas.

Todavia, a especificidade dos controlos no âmbito das restituições à exportação, dos regimes de abastecimento das regiões autónomas e outras medidas da mesma natureza, aconselha a manter a participação da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo na execução destes controlos.

Por outro lado, a experiência adquirida na aplicação do Regulamento comunitário revela a necessidade de introduzir modificações e inovações no tocante às obrigações e deveres por parte dos organismos intervenientes, à fixação de um prazo mais longo de conservação dos “documentos comerciais”, mais consentâneo com a tramitação dos controlos em causa, bem como à previsão de consequências pela inobservância, por parte das empresas objecto de controlo, por factos que lhes sejam imputáveis, das obrigações estabelecidas indispensáveis à eficácia do controlo.



Ministério d.....



Decreto n.º

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo

O presente decreto-lei define o novo modelo de organização e funcionamento para assegurar a execução do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro, relativo ao controlo da realidade e da regularidade das operações que fazem directa ou indirectamente parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), e dos demais actos comunitários com o mesmo relacionados.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei:

- a)* “Empresa” tem a acepção definida no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º4045/89 do Conselho, de 21 de Dezembro, a seguir designado por Regulamento (CEE) n.º4045/89 ou Regulamento comunitário, isto é, beneficiários ou devedores de um financiamento pelo FEAGA;
- b)* “Terceiro” tem a acepção definida no n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º4045/89, isto é, qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha uma relação directa ou indirecta com as operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEAGA;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* “Documentos comerciais” tem a acepção definida no n.º 2, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, isto é, todos os livros, registos, notas e documentos comprovativos, a contabilidade e registos de produção e da qualidade, bem como a correspondência, relativos à actividade profissional da empresa, assim como os dados comerciais, qualquer que seja a sua forma, incluindo dados armazenados electronicamente, desde que estes documentos ou dados estejam directa ou indirectamente relacionados com as operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEAGA;
- d)* “Controlos cruzados” tem a acepção definida nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º4045/89, isto é, os que visam verificar a exactidão dos principais dados submetidos a controlo, incluindo, onde for necessário, os documentos comerciais de terceiros, sendo o seu número adequado ao nível de risco definido;
- e)* “Irregularidade” tem a acepção definida no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro, isto é, qualquer violação de uma disposição de direito comunitário que resulte de um acto ou omissão de um operador económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral das Comunidades Europeias, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes dos recursos próprios cobradas directamente por conta das Comunidades, quer pela imputação de uma despesa indevida ao orçamento comunitário.

Artigo 3.º

Execução dos controlos

- 1 - Os controlos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89 são realizados pela Inspeção-Geral da Agricultura e Pescas (IGAP).



Ministério d



Decreto n.º

- 2 - Os controlos previstos no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, relativos a restituições à exportação, regimes de abastecimento das regiões autónomas e outras ajudas da mesma natureza, são assegurados pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).
- 3 - Os organismos indicados nos n.ºs 1 e 2, a seguir designados por organismos de controlo, podem contratar entidades de auditoria para a realização dos controlos previstos no presente decreto-lei.
- 4 - Os organismos de controlo são competentes para verificar os documentos comerciais das empresas e de terceiros, bem como realizar os controlos cruzados que se mostrem necessários, encontrando-se, em todo o caso, limitados ao quadro estrito dessas verificações, sem prejuízo de competências de âmbito mais alargado que já detenham.
- 5 - Os organismos de controlo são competentes para emitir recomendações às empresas e estabelecer um prazo para o seu cumprimento o qual não poderá, em qualquer caso, ser inferior a 30 dias, nos termos e para o disposto do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

Artigo 4.º

Obrigações das entidades objecto de controlo

- 1 - As empresas ficam obrigadas, nomeadamente, a:
 - a) Manter em arquivo os documentos comerciais durante cinco anos a contar do final do ano civil da sua emissão, sem prejuízo de prazo mais lato previsto na legislação fiscal ou comercial;
 - b) Cumprir as recomendações emitidas e comunicadas pelos organismos de controlo, sem prejuízo das obrigações estabelecidas na regulamentação sectorial aplicável;



Ministério d.....



Decreto n.º

- c)* Facultar o acesso aos documentos comerciais e às informações complementares solicitados pelos agentes dos organismos de controlo ou pelos auditores para o efeito legalmente habilitados e credenciados, no local e data por estes determinados;
- d)* Emitir extractos ou cópias dos documentos comerciais, quando solicitados pelo organismo de controlo ou pelos auditores para o efeito legalmente habilitados e credenciados, no prazo por estes determinado;
- e)* Assegurar a obtenção de documentos comerciais que se encontrem numa empresa pertencente ao mesmo grupo comercial, sociedade ou associação de empresas, colocada sob a mesma direcção que a empresa controlada, situadas ou não em território comunitário e colocá-los à disposição dos agentes dos organismos de controlo ou dos auditores para o efeito legalmente habilitados e credenciados, em local e data por estes determinados.

2 - Os terceiros ficam igualmente obrigados a cumprir as obrigações previstas nas alíneas *c)* e *d)* do número anterior.

Artigo 5.º

Garantia do exercício do controlo

Os agentes dos organismos de controlo, actuando ao abrigo do presente decreto-lei podem, quando devidamente credenciados, apreender ou mandar apreender cautelarmente, requisitar ou reproduzir documentos em poder das empresas ou de terceiros, quando isso se mostre indispensável à eficácia do controlo, para o que será levantado, para efeitos de eventual responsabilidade contra-ordenacional ou penal, o competente auto, dispensável no caso de simples reprodução de documentos.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 6.º

Atribuições do Serviço Específico

1 - A IGAP assegura as funções de serviço específico na acepção do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º4045/89, competindo-lhe, nomeadamente:

- a)* Desempenhar a função de interlocutor nacional junto da Comissão Europeia;
- b)* Estabelecer o programa anual de controlos, promovendo a articulação com os organismos de controlo;
- c)* Elaborar o relatório anual sobre a aplicação do Regulamento comunitário, centralizando a informação necessária para o efeito;
- d)* Assegurar a assistência mútua necessária à execução dos controlos, enquanto Estado-membro requerente e requerido, e comunicar à Comissão Europeia, bem como aos restantes Estados-membros, as informações previstas no artigo 7.º do referido acto comunitário;
- e)* Avaliar a fiabilidade dos controlos executados no âmbito do presente decreto-lei.

2 - A IGAP pode apoiar a formação profissional dos funcionários e agentes dos organismos intervenientes na aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

Artigo 7.º

Deveres de informação

1 - O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), no âmbito das respectivas competências, deve prestar a informação que lhe venha ser solicitada:

- a)* Pela IGAP, para efeitos da programação prevista na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 6.º e da comunicação prevista no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º4045/89;
- b)* Pelos organismos de controlo para efeitos de execução dos controlos.



Ministério d.....



Decreto n.º

- 2 - A DGAIEC remete à IGAP, enquanto serviço específico, cópia dos relatórios de controlo, bem como as informações necessárias à assunção das competências previstas no n.º 1 do artigo 6.º
- 3 - A IGAP e a DGAIEC remetem ao IFAP, I. P., enquanto organismo pagador, todos os relatórios de controlo, a fim do Instituto assegurar, nomeadamente, a recuperação junto das empresas de verbas indevidamente pagas.

Artigo 8.º

Irregularidades

As irregularidades em detrimento do FEAGA, detectadas nos controlos efectuados ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, serão transmitidas pelos organismos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º à entidade a quem, a nível nacional, compete centralizar e enviar à Comissão Europeia as comunicações previstas no Regulamento (CE) n.º 1848/2006 da Comissão, de 14 de Dezembro.

Artigo 9.º

Inobservância das obrigações por parte das empresas

A inobservância, por parte das empresas, das obrigações previstas neste decreto-lei e no Regulamento (CEE) n.º 4045/89, que impossibilitem o controlo da realidade e da regularidade das operações em causa, consubstancia irregularidade que tem como consequência a devolução dos montantes recebidos acrescidos de juros legais, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de Dezembro.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 10.º

Contra-ordenações

- 1 - Sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, constitui contra-ordenação punível com coima de € 100 a € 3.740, ou de € 200 a € 20 000, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:
 - a) A violação do disposto nas alíneas *a)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 4.º;
 - b) O incumprimento do disposto na alínea *b)* do artigo 4.º, decorrido o prazo a que se refere o n.º 5 do artigo 3.º;
 - c) A recusa ou inviabilização, por qualquer forma ou meio, da realização de acção de controlo, devidamente notificada, pelos organismos de controlo.
- 2 - A negligência e a tentativa são puníveis, sendo, nestes casos, reduzidos para metade os limites das coimas aplicáveis.

Artigo 11.º

Processos de contra-ordenação

- 1 - Compete à IGAP ou à DGAIEC o levantamento do auto de notícia das infracções apuradas no âmbito das acções previstas, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º do presente decreto-lei, devendo o mesmo ser remetido para a entidade com competência para a instrução.
- 2 - Compete ao IFAP, I. P. a instrução dos respectivos processos de contra-ordenação e ao Conselho Directivo deste Instituto a decisão de aplicação das respectivas coimas, com possibilidade de delegação.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 12.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas cobradas em resultado da aplicação do presente decreto-lei é feita da seguinte forma:

- a)* 10 % para a entidade que levantou o auto;
- b)* 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c)* 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d)* 60 % para os cofres do Estado.

Artigo 13.º

Regime aplicável

Às contra-ordenações previstas no presente decreto-lei, é aplicável, em tudo o que não se encontrar aqui regulado, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 14.º

Aplicação de regime especial

A aplicação do regime das contra-ordenações previsto no presente decreto-lei fica prejudicada, sempre que o incumprimento seja também susceptível de qualificação como contra-ordenação tributária ou aduaneira, nos termos previstos na Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.



Ministério d.....



Decreto n.º

Artigo 15.º

Sigilo

Todas as informações recolhidas no âmbito dos controlos a efectuar nos termos deste decreto-lei e do Regulamento (CEE) n.º 4045/89, a qualquer das empresas ou outras entidades neles visadas, estão abrangidas pelo sigilo profissional, não podendo ser comunicadas a outras pessoas ou entidades, a não ser àquelas que nos Estados-membros ou nas Instituições das Comunidades delas devam ter conhecimento, para estrito cumprimento das respectivas atribuições e competências.

Artigo 16.º

Produção de efeitos

O presente decreto-lei produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 185/91, de 17 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Justiça

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas